



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 6 de março de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 43/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi dos Santos Souza que **“Dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 2.550 de 17 de fevereiro de 2014”**, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi dos Santos Souza que “Dá nova redação aos artigos 1º e 3ª da Lei nº 2.550 de 17 de fevereiro de 2014”.

Malgrado a intenção do legislador apresente louváveis argumentos, a Proposição em exame apresenta obstáculos que impedem sua inserção no ordenamento jurídico.

Com efeito, o escopo primacial do autógrafo de lei em apreço é alterar a Lei nº 2.550 de 17 de fevereiro de 2014, que instituiu o *Programa Aluguel Social* destinado às famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel no Município de Cabo Frio ou fora dele.

Da leitura da propositura, verifica-se que os dispositivos aprovados pretendem impor diretrizes e ações de natureza administrativa aos órgãos do Poder Executivo, sobretudo, para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Obras e Serviços Públicos, alterando as normas previstas para o Programa e os requisitos para a concessão do aluguel social.

Ao assim dispor, o autógrafo de lei em comento invade, nesse pormenor, o campo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

Numa análise do art. 61 da Constituição Federal, exsurge que, dentre outras, é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a criação, extinção, estruturação, organização, funcionamento e atribuições dos órgãos e pessoas componentes da Administração Pública.

Fica claro, destarte, que somente ao Chefe do Poder Executivo, seja por intermédio de elaboração de projeto de lei (iniciativa), seja por intermédio de edição de Decreto, é permitido lançar disposições normativas regedoras da Administração Pública.

Importante frisar que a força vinculante dos aludidos preceitos (art. 61, § 1º, e art. 84, inc. VI, “a”, ambos da CF/88) é plenamente aplicável na esfera municipal, tanto é assim que o art. 41 da Lei Orgânica Municipal corrobora a afirmação nesta sede pugnada.

Posto isso, conclui-se, necessariamente, que o autógrafo em testilha encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal.

Isso porque a Câmara Municipal iniciou o processo legislativo do ato normativo em tela, malferindo a competência privativa do Prefeito de reger a Administração Pública, conforme descrito acima.

Com efeito, a análise cuidadosa do presente Autógrafo de Lei revela que ele tratou de matéria tipicamente administrativa. Esse texto altera um programa municipal, estabelecendo novas normas e requisitos para a concessão do aluguel social.

Isto é, esse ato normativo, de iniciativa parlamentar, altera serviços administrativos e dispõe sobre o funcionamento da Administração Pública, constituindo, assim, interferência ilegítima do Poder Legislativo no Poder Executivo.

O texto normativo faz com que o Poder Legislativo substitua o Executivo no exame da conveniência e oportunidade acerca do meio, da forma e do tempo mais adequados para a materialização de seus atos, em flagrante menoscabo ao plexo normativo que disciplina a competência legislativa garantidora do Princípio da Separação dos Poderes e do Princípio da Reserva da Administração. Enfim, o autógrafo *sub examine*, ao alterar ações administrativas a cargo do Poder Executivo, disciplinando, inclusive, os requisitos para a concessão do aluguel social, acaba por dispor sobre o funcionamento da administração, o que denota a patente intromissão do Legislativo em assuntos do Executivo.

Conforme reiteradamente salientado nas mensagens de veto encaminhadas pelo Poder Executivo, a gestão municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo, quando muito, formular indicações, mas não impor à autoridade o cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando.

A alteração das normas disciplinadoras de um Programa municipal é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito